



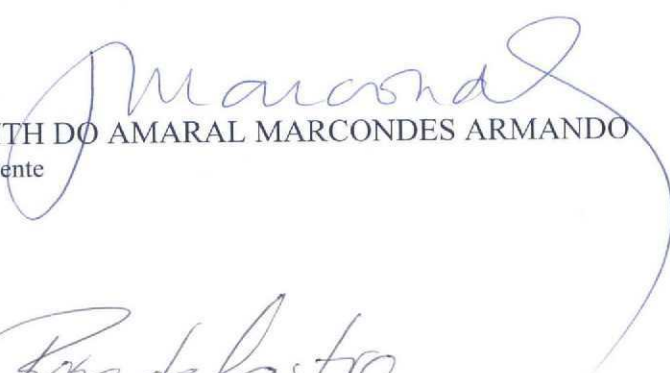
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.001198/2004-41
Recurso nº : 135.366
Sessão de : 07 de agosto de 2007
Recorrente : SANTA INÊS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.385

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural "Fazenda Lagoa Grande" (NIRF 3.163.187-8), localizado no município de Janaúba - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/06 e 09/11.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até então, utilizo-me do relatório elaborado pela decisão de primeira instância:

"A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 13/16), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 17/18, recepcionado em 07/10/2004 (AR de fls. 19), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia da matrícula do imóvel no cartório competente com averbação da área de reserva legal, Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA ou seu requerimento e laudo técnico para comprovar o VTN declarado. Em atendimento, a contribuinte apresentou a correspondência e os documentos de fls. 22/76.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2001, a autoridade autuante entendeu que não foram atendidas as exigências legais, para acatar a área declarada de utilização limitada/reserva legal, e que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o citado auto de infração, com a glosa da área de utilização limitada/reserva legal (1.592,6 ha) e do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, alterado de R\$ 487.560,00 para R\$ 2.957.947,51, com os conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, por ter sido reduzido o grau de utilização do imóvel, apurando-se imposto suplementar de R\$ 187.654,57, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificada do lançamento em 29/11/2004 (AR de fls. 79), a interessada apresentou em 20/12/2004 a impugnação de fls. 81/84, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de prova de fls. 85/135, alegando, em síntese, que:

- de início, faz um breve relato do procedimento fiscal, dele discordando, e diz que a área de reserva legal, devidamente averbada, teve o pedido do ADA feito em tempo hábil, apenas com o equívoco, já retificado junto ao IBAMA/MG, de ter sido informada no campo destinado à área de preservação permanente;

- para recalcular o VTN declarado, a autoridade autuante consultou o SIPT, de acesso restrito a usuário habilitado, impossibilitando o contribuinte de conferi-lo e apresentar suas razões de discordância; assim, o auto de infração padece de nulidade insanável, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- afirma que a fiscalização equivocou-se, pois o VTN tributável é representado pelo valor total do imóvel, diminuído do valor das benfeitorias, culturas, pastagens e florestas;

Ao final, requer seja considerado nulo o auto de infração referente ao ITR/2001 e deferida a impugnação apresentada."

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o parcial acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 138/143), acatando a área de Utilização Limitada (Reserva Legal) informada pela Interessada e mantendo a glosa sobre o VTN declarado.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão do ITR, cabe acatar a área de reserva legal informada na DITR/2001, por estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do fato gerador, e com o requerimento do ADA protocolado tempestivamente.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência."

Regularmente intimada da decisão supra, em 13 de março de 2006, a Interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 149/155), em 10 de abril do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada, em síntese, alega:

Processo nº : 10670.001198/2004-41
Resolução nº : 302-1.385

1) Cerceamento ao seu direito de defesa, posto que somente os “funcionários” da Receita possuem acesso ao SIPT;

2) A decisão recorrida cometeu dois equívocos, quais sejam: (i) calculou mal o valor a ser excluído do lançamento; e, (ii) alegou que o Fiscal apurou o VTN com base no universo das declarações, quando o lançamento se refere ao SIPT

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Em preliminar, o Interessado alega a nulidade do lançamento em do cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto à este argumento, concordo com as ponderações da decisão de primeira instância, as quais reproduzo abaixo:

“A contribuinte pretende a nulidade do procedimento fiscal por entendê-lo ofensivo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no que se refere à glosa do VTN declarado. Esse direito encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, diz in verbis:

‘Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa’.

O contraditório visa possibilitar a parte rebater as acusações e apresentar todos os elementos comprobatórios da sua versão dos fatos, dando-lhe a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir a esses atos.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com base na IN/SRF nº 094/1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela SRF, feita mediante a utilização de malhas.

O auto de infração atendeu aos requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, pois identificou as irregularidades apuradas e enquadrou-as na legislação vigente, sendo que as motivações para a glosa da área de utilização limitada declarada e o arbitramento de novo VTN foram claras, em consonância, portanto, com os citados princípios constitucionais.

Assim, não houve cerceamento do direito de defesa, pois a requerente não foi impedida de apresentar suas razões de discordância, como alegado, e no referido auto constam a qualificação do autuado, a descrição dos fatos, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, informações essas suficientes para que se estabeleça o contraditório e se permita a ampla defesa.

Contudo, sobre a matéria discutida no mérito, ou seja, valor do VTN aplicável, devo concordar com as ponderações feitas pela Interessada no sentido de que existe contradição entre a decisão recorrida e o auto de infração.

Com efeito, a decisão recorrida sustenta, literalmente, o que segue:

“Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preço de Terras (SIPT), para o município de Janaúba – MG (às fls. 12). Verifica-se que no presente caso, optou a autoridade fiscal por tributar o imóvel com base no VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2001, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Janaúba – MG (R\$ 457,08), em detrimento do VTN médio, por hectare, apontado no SIPT para os diversos tipos de terras considerados naquele levantamento de preços, que atingiu R\$ 350,00 . Por sua vez, esse sistema de preços (SIPT) foi instituído pela SRF em consonância ao art. 14 da Lei 9.393/1996, e o referido valor fornecido pela Secretaria de Agricultura do referido município, nos termos do seu § 1º.

Por outro lado, o lançamento efetuado, assim dispõe:

“(…) Para efeito de valoração deste item esta auditoria recorreu ao SIPT – Sistema de Informação de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN Médio do Município de Janaúba para o ano de 2001 o valor de R\$ 457,08 por hectare.”

Processo nº : 10670.001198/2004-41
Resolução nº : 302-1.385

Ao que parece, o i. Auditor utilizou-se do SIPT para elaboração do Auto de Infração. Contudo, se a decisão recorrida está correta, esse valor deveria ser de R\$ 350,00.

Por outro lado, a Interessada também aponta que um equívoco nos cálculos teria sido cometido no final da decisão, pois não espelharia a conclusão constante da decisão recorrida, segundo a qual *"Quanto ao VTN tributável, esse resulta do VTN/ha arbitrado (R\$ 457,08), multiplicado pela área tributável (área total do imóvel menos a área de reserva legal, isenta), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996"*.

Assim sendo, em função da contradição acima demonstrada e dos argumentos quanto ao cálculo formulado pela decisão recorrida, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem:

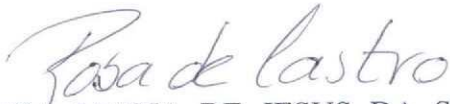
1) Esclareça qual foi o fundamento para a lavratura do Auto de Infração (o VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2001 ou o SIPT – Sistema de Informação de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN Médio do Município de Janaúba, para o mesmo exercício)?;

2) Responda quais são os valores, para o Município de Janaúba: (i) do VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2001; e, (ii) do SIPT – Sistema de Informação de Preço da Terra, para o mesmo exercício; e,

3) Se manifeste sobre a (in)correção dos cálculos elaborados pela decisão recorrida.

Após, **o mesmo órgão deverá intimar a Interessada** para, no prazo de trinta dias e caso discorde do valor apontado pelo SIPT, juntar Laudo Técnico nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida, sob pena de improvimento de seu recurso.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora